



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2021**  
**(Do Sr. Misael Varella)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para acrescentar um art. 1º-A estendendo a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI à aquisição de caminhão feita por transportador autônomo de cargas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4841/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. MISAEL VARELLA)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para acrescentar um art. 1º-A estendendo a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI à aquisição de caminhão feita por transportador autônomo de cargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de caminhão, por transportador autônomo de cargas, e automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 1º-A ao texto da Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 1º-A Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por transportador autônomo de cargas, com registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), desde que:

I - destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas; e

II - disponibilize, de forma gratuita, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área externa da carroceria aberta ou fechada do caminhão para propagandas institucionais do governo federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218782356000>



"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, por taxistas, para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Esta proposta tem por objetivo alterar a referida Lei para acrescentar um art. 1º-A ao seu texto, estendendo a isenção do IPI à aquisição de caminhão feita por transportador autônomo de cargas, com registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), e desde que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

A proposição exige, também, como contrapartida, que o adquirente do caminhão, beneficiário da isenção, disponibilize no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área externa da carroceria aberta ou fechada para propagandas institucionais do governo federal. Essa exigência pode proporcionar uma relevante economia para os cofres do governo federal em relação aos dispêndios com propagandas institucionais.

O direito à aquisição de automóvel com isenção do IPI, pelos taxistas e pelas pessoas portadoras de deficiência física, vem sendo outorgado há muitos anos, com grandes benefícios econômicos e sociais. Nada mais justo, pois, que estender o incentivo fiscal aos caminhoneiros autônomos, dada a importância desses profissionais para a economia brasileira.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a aprovação do presente projeto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218782356000>



Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado MISAEL VARELLA

2021-3608

Apresentação: 15/06/2021 14:35 - Mesa

PL n.2185/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Misael Varella  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218782356000>



\* CD 218782356000 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

*(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)*

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019)*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996)*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003) (Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)*

V - *(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia,

tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para quatro anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021\)](#)

**FIM DO DOCUMENTO**